

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA Procuradora-Geral da República
Raquel Dodge - Do Ministério Público Federal**

FILIFE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, brasileiro, casado, deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o n.º 058.257.609-11, portador do RG n.º 8202709-2, com inscrição eleitoral n.º 0943 4735 0620 (*doc 02*), com endereço profissional no Gabinete 745 - Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, Brasil, CEP 70160-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamentos no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, apresentar, nos termos do art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal,

NOTÍCIA CRIME

a respeito de invasão de dispositivo informático, fato criminoso enquadrável no art. 154-A e parágrafos do Código Penal, todos incluídos pela Lei n.º 12.737/2012 (Lei de Crimes Informáticos), perpetrado por **GLEEN GREENWALD**, norte-americano, casado, jornalista, Editor-Fundador e colunista do *The Intercept* Brasil, e-mail glenn.greenwald@theintercept.com, em face de SÉRGIO FERNANDO MORO, brasileiro, casado, Ministro da Justiça e Segurança Pública, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício Sede, CEP 70064-900, Brasília-DF, Brasil; e DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, brasileiro, casado, Procurador da República, com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro, n.º 933, Centro, Curitiba-PR, Brasil; pelos fatos que ora expostos:

I - DO PEDIDO À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Os fatos criminosos que serão narrados nesta Notícia Crime têm como vítimas detentores de cargos públicos federais. Moro e Dallagnol exercem, respectivamente, as funções de Ministro da Justiça e Segurança Pública e Procurador da República Coordenador da Operação Lava Jato. No caso, a existência de lesão ao interesse da União que justifique a competência federal para eventual ação penal é inquestionável, notadamente porque diz respeito diretamente à função pública que as vítimas exercem (art. 109, IV, da Constituição).

O endereçamento desta Notícia Crime à Procuradoria-Geral da República justifica-se pela existência de procedimento já instaurado pela cúpula do MPF para auxiliar as investigações realizadas da Polícia Federal e que diz respeito à parcela dos fatos que serão relatados. A Polícia Federal declarou que a apuração dos fatos é complexa, envolvendo operações em diversas localidades do país. Assim, visando facilitar a logística adotada, pede-se o recebimento pela PGR, em Brasília-DF.

II - DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Relatar-se-ão crimes enquadrados no art. 154-A e parágrafos do Código Penal, com tipificação incluída, no ano de 2012, pela Lei de Crimes Informáticos (Lei n.º 12.737/2012). Em princípio, a invasão de dispositivo informático é procedida mediante representação do ofendido, ressalvando-se, porém, sua parte final, em que se estabelece que a ação será *pública incondicionada* nos casos em que ‘o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito

Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos' (art. 154-B, do Código Penal).

Embora motivados por interesses particulares de Greenwald, os crimes buscaram atingir não apenas as vítimas enquanto *pessoas privadas*, mas decorre especialmente da *natureza pública* das funções que exercem (ou exerceram). Os ataques *hackers* que serão descritos nesta Notícia Crime, são operações criminosas com a finalidade de deslegitimar a pessoa dos atacados, Sérgio Moro e Deltan Dallagnol, e, por consequência, buscam criar obstáculos à Operação Lava Jato à custa de crimes.

Importante lembrar que a Lava Jato é operação criminal com forte viés anticorrupção, responsável pela devolução de valores aos cofres públicos na casa dos bilhões de reais e estruturada por exitosa cooperação entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, sob a coordenação de Deltan Dallagnol - que teve seu celular invadido. As ações criminais foram julgadas pela Justiça Federal em diversos Estados, com especial ênfase ao papel da 13^a Vara Federal da Subseção Judiciária do Paraná, que tinha como magistrado o hoje Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, também recente alvo de ataques *hackers*.

Portanto, a persecução dos crimes que serão relatados no item subsequente (item III) não necessitam da representação das vítimas para prosseguirem, tratando-se de caso de ação penal pública incondicionada por força do art. 154-B do Código Penal.

III - DOS FATOS CRIMINOSOS E SUA INTERCONEXÃO

Na data de 09 de junho de 2019, às 17h57, foi publicada pelo website *The Intercept* Brasil, gerenciado pelo norte-americano Glenn Greenwald, a reportagem “Como e por que o Intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sérgio Moro”¹.

Na matéria, o jornalista Glenn Greenwald afirma que o website *The Intercept* Brasil havia publicado “três reportagens explosivas mostrando discussões internas (...) da Lava Jato, coordenada pelo procurador renomado Deltan Dallagnol, em colaboração com o atual Ministro da Justiça, Sérgio Moro, celebrado a nível mundial” e que, segundo ele, teria como ponto “mais relevante” o fato de que “a Lava Jato foi a saga investigativa que levou à prisão do Ex-Presidente Lula no último ano” e que o tornou “inelegível no momento em que todas as pesquisas mostravam que Lula (...) liderava a corrida eleitoral de 2018”.

Para Greenwald, a “exclusão [de Lula] da eleição, baseada na decisão de Moro, foi uma peça-chave para abrir um caminho para a vitória de Bolsonaro”. Percebe-se, portanto, um nítido descontentamento do Editor-Chefe do *The Intercept* com os resultados da Lava-Jato, com a prisão de Lula e uma aberta repulsa ao Governo Bolsonaro, umbilicalmente ligada, segundo ele, à Operação.

No entanto, logo no segundo parágrafo da primeira das publicações criminosas do *The Intercept* Brasil (6/09/2019), Glenn Greenwald torna clara a violação à Lei de Crimes de Informática, ao dizer que as reportagens foram “produzidas a partir de arquivos enormes e inéditos - incluindo mensagens

¹<https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>

privadas [!!!], gravações em áudios, vídeos, fotos, documentos judiciais e outros itens - enviados por uma fonte anônima (...)"'. Nas reportagens, verifica-se que o jornalista teve acesso e divulgou de forma criminosa a troca de mensagens do Ministro Sérgio Moro e o Procurador Deltan Dallagnol no *Telegram*, aplicativo conhecido por segurança contra ataques *hackers*.

Pouco mais de 30 dias antes da primeira publicação, em 4 de junho de 2019, o Ministro Sérgio Moro afirmou publicamente ter sido alvo de invasão em seu celular pessoal. O Procurador Deltan Dallagnol também foi a público dizer que teve seu celular *hackeado*, declaração que ensejou nota posterior da Força-Tarefa da Operação Lava Jato, que confirmou ter havido “ação criminosa de um *hacker*”, oportunidade em que foram “obtidas cópias de mensagens e arquivos”.

A série de divulgações criminosas por Greenwald continua até os dias de hoje, tendo o jornalista divulgado nos últimos dias a 11^a matéria sobre o tema, apelidada por ele e sua equipe de ‘Vaza Jato’. As matérias contêm, agora sem acima de quaisquer dúvidas, informações editadas, narrativas manipuladas e a divulgação de documentos cuja veracidade não pode ser confirmada tecnicamente.

O Ministro Sérgio Moro, uma das vítimas, e o jornalista Glenn Greenwald, co-responsável pelo ataque e principal responsável pelas divulgações criminosas, foram convocados a prestarem declaração às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, totalizando quatro audiências no Congresso Nacional. Nas oportunidades, ambos prestaram extensas declarações sobre os fatos, que, ao final, apenas confirmam substancialmente o argumento trazido: Glenn Greenwald incorreu no crime do art. 154-A (invasão de dispositivo informático),

na modalidade qualificada pelo § 3^o, incidindo nas causas de aumento de pena do § 4^o e § 5^o, inciso IV⁴, porque figurou como autor ou coautor em invasão *hacker* de celular para obtenção de informação de Estado, além de ter publicado e divulgado tais informações obtidas mediante crime para o grande público, utilizando o site *The Intercept* Brasil.

Os indícios de autoria são fortalecidos ao olharmos para o histórico criminal de Glenn Greenwald. Em 2013, por exemplo, o jornalista esteve diretamente envolvido com as invasões *hackers* e publicação de fotos secretas da NSA, em conjunto com Edward Snowden - indivíduo conhecido (e procurado) internacionalmente pelo vazamento de documentos confidenciais de agentes públicos. Ademais, há importantes indícios da relação entre Greenwald e criminosos *hackers*, que mantém estreita e antiga relação⁵.

O ataque *hacker* se tornou fato público e notório e não foi desmentido por Glenn Greenwald em nenhum momento. Ao contrário, em afronta grave à legislação criminal brasileira - assim como fez em outros países -, o responsável pelo questionável site *The Intercept* afirma que o ataque se trata de ato *justificável e democrático*, em nítida subversão à palavra e à construção de seu conteúdo.

² 154-A, §2º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

³ 154-A, § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

⁴ 154-A, § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

⁵<http://agoraparana.uol.com.br/noticia/descobrimos-a-trilha-do-hacker-do-intercept-greenwald-e-cumplice-do-crime-contra-moro-e-lava-jato>

Acrescenta-se a tudo isso a prisão temporária, na data de 23 de julho de 2019, de 4 suspeitos de terem conduzido os ataques *hackers* contra Sérgio Moro e Deltan Dallagnol: Gustavo Henrique Elias dos Santos, Walter Delgatti Neto, Danilo Cristiano Marques e a mulher de um deles, provavelmente Suellen Priscila de Oliveira (a confirmar). A oportunidade representou chance importante de trazer à luz novas informações a respeito do *iter* criminoso que culmina nas publicações de Greenwald no *The Intercept*, inclusive a respeito do *financiamento* da atividade *hacker* e a *transmissão* da informação até o jornalista.

A Polícia Federal identificou movimentação financeira suspeita na conta de suspeitos. Gustavo Henrique Elias dos Santos movimentou o valor de R\$ 424 mil entre abril e junho de 2018 - sua renda declarada é de R\$ 2,8 mil reais mensais. Suellen Priscilla de Oliveira, por sua vez, teria movimentado R\$ 203,5 mil reais no mesmo período, com renda mensal declarada de R\$ 2,1 mil reais. A quebra do sigilo bancário dos suspeitos foi autorizada judicialmente no dia 19 de julho.

É sabido que Walter Delgatti confirmou, em depoimento à Polícia Federal na noite de ontem, os ataques cibernéticos e confirmou a interação direta com o site *The Intercept* Brasil. As evidências decorrentes dos depoimentos e da confissão à polícia, em conjunto com os demais indícios e provas já colhidas, tornam absolutamente plausível a tese de que Glenn Greenwald é COAUTOR do crime previsto no art. 154-A, do Código Penal, inserido pela Lei de Crimes Informáticos (Lei 12.737/2012), em modalidade qualificada e incidindo em causas de aumento de pena. Por isso, deve responder criminalmente pelos atos praticados. A confirmação dos atos torna justificável a prisão de Glenn Greenwald, além da aplicação de outras medidas sancionatórias previstas em lei.

Os ataques *hackers* aos celulares de figuras que exercem funções de Estado relevante representam um grave perigo à democracia, às instituições e à intimidade das vítimas. Não é possível que tal conduta seja aceitável pelas autoridades brasileiras e, por isso, a apresentação de Notícia Crime é medida urgente para apurar a *coautoria* de Glenn Greenwald nas condutas criminosas relatadas.

Portanto, por haver fortes indícios de que o *financiamento* e a *transmissão* dos dados obtidos criminosamente implicam Glenn Greenwald como coautor dos Crimes Informáticos contra o Ministro Sérgio Moro e o Procurador Deltan Dallagnol, requer-se a abertura de Procedimento investigatório Criminal pelo Ministério Público Federal para melhor apuração dos fatos narrados nesta Notícia Crime, com a consequente **decretação da prisão temporária de GLENN GREENWALD.**

FILIPPE BARROS

Deputado Federal